



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

INQUÉRITO CÍVIL (IC) – 5ª PJC

AUTOS MP n.º 003.9.26088/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal nº 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90,

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece, **no art. 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

CONSIDERANDO que constitui direito básico do consumidor o **acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem**, com esteio no art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado**, nos termos no art. 30 da Lei Federal n.º 8.078/1990;



CONSIDERANDO que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, **conforme disposto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor;**

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 36 da Lei Federal n.º 8.078/1990, a **publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal, evitando-se que seja induzido a uma concepção equivocada e/ou errônea acerca do produto e/ou serviço;**

CONSIDERANDO que os arts. 8º a 17 da Lei Federal n.º 8.078/90 versam sobre a **responsabilidade civil dos fornecedores diante de acidentes de consumo (ou fatos) que venham a afetar ou a colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores**, sendo adrede protegidos de práticas abusivas embasadas no aproveitamento da sua vulnerabilidade (art. 39, inciso IV, CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, parágrafo 6º, incisos II e III estipulam que são impróprios para uso e consumo os **produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; bem como aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;**

CONSIDERANDO que este Ente Ministerial **vem realizando investigações em outros estabelecimentos do ramo de hipermercados desta Capital**, constatando a presença de diversas inconformidades, **tornando-se imperiosa a adequada fiscalização da Empresa, para que sejam realizadas as adequações às normas consumeristas;**

CONSIDERANDO que **foram atestadas irregularidades, por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia (CBMBA), em inspeção às unidades da**



Empresa LOJAS ESQUINA LTDA sediadas na cidade de Salvador, sendo estas devidamente elencadas nos Relatórios de Fiscalização;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária do Município de Salvador (VISA) encaminhou, ao Ministério Público do Estado da Bahia, os Relatórios Técnicos e as Notificações expedidos em face das unidades do Estabelecimento investigado, **nos quais há registros de inconformidades localizadas em sede de vistoria, aduzindo a Empresa que já as corrigiu, porém, deverá assumir a obrigação de não as reiterar;**

CONSIDERANDO que o PROCON-BA detectou irregularidades na Unidade da Pituba, conforme Auto de Infração n.º 00334-C, sendo necessário **que a referida filial adote as adequações pertinentes; aduzindo a Empresa que já as corrigiu, porém, deverá assumir a obrigação de não as reiterar;**

CONSIDERANDO que, na situação em tela, não se trata de apenas um único indivíduo a ser tutelado, **mas de vários consumidores que podem ser afetados por acidentes de consumo**, encontrando-se, assim, o Ministério Público cumprindo o dever de defendê-los sob a ótica coletiva e individual homogênea, conforme dispõem os arts. 129, III, CF/88 e 82 do CDC;

CONSIDERANDO que, ainda que a Empresa **LOJAS ESQUINA LTDA já tenha sanado as irregularidades, no que concerne à higiene, limpeza e segurança do seu estabelecimento**, estas **compõem conjunto de obrigações de natureza permanente e contínua;**

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) determina que os integrantes do *Parquet* atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização, bem como se incentivando a conciliação. Nessa senda, destaca-se o objetivo da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital de evitar a judicialização de apurações administrativas, formalizando Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).



I – DAS PARTES COMPROMITENTES.

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com a Empresa **ESQUINA EMBALAGENS LTDA**, por intermédio da filial **Unidade da Pituba**, inscrita no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica n.º 34.530.250/0001-55**, situada na **Avenida Manoel Dias da Silva, n.º 920, Pituba, Salvador/BA, CEP: 41.900-335**, na condição de **COMPROMISSÁRIA**, de acordo com as Cláusulas e condições a seguir expressas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Compromissária afirma que já dispõe do **Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA)**, obrigando-se a renová-lo periodicamente, devendo sempre ser requerido antes do vencimento da sua data validade. A Fornecedora, em epígrafe, também se compromete a dispor dos seguintes documentos obrigatórios, atentando-se para a devida renovação/atualização, na mesma forma predita (ou seja, antes do vencimento do prazo de validade), em conformidade com as normativas sanitárias vigentes:

- 1) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO);
- 2) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);
- 3) Manual de boas práticas do Serviço de produção;
- 4) Laudo microbiológico da água;
- 5) Certificado de limpeza do reservatório de água;
- 6) Atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários (ASO);
- 7) Certificado de controle de pragas urbanas;
- 8) Planilhas de registro de monitoramento de temperatura de alimentos e



equipamentos;

- 9) Registros das demais medidas de controle adotados pela Empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Compromissária encontra-se ciente de que as obrigações, acima, registradas, são de caráter permanente e contínuo. Nesse contexto, compromete-se a continuar cumprindo as normas sanitárias vigentes e zelando pelas diligências pertinentes quanto às condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, visando à proteção da vida, saúde e segurança dos consumidores.

CLÁUSULA SEGUNDA

Conforme correspondência eletrônica encaminhada pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA), constatou-se que a Unidade da Pituba "deu entrada no processo de regularização nesse comando de atividades Técnicas e Pesquisa e encontra-se em fase de análise do projeto através do protocolo CATP-3613/2023". Dessa forma, constitui dever da Compromissária executar o respectivo projeto aprovado pelo Órgão Competente, o qual deve ser instado a comparecer nas dependências do estabelecimento, tão logo findadas as implementações, para fins de que realize vistoria técnica acerca das condições de segurança do local e, caso repute adequadas, regularize a situação do imóvel mediante o fornecimento do documento "AVCB", o qual deverá ser atualizado periodicamente.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Compromissária assevera que continuará dotando o estabelecimento dos recursos materiais e humanos necessários, tendo em vista se tratar de obrigações de natureza permanente e contínua, com o fito de evitar situações de incêndio e pânico, bem como proteger a vida, saúde e segurança dos consumidores.



No que concerne ao acesso das viaturas aos estabelecimentos, a Empresa informa sobre dificuldade ou mesmo impossibilidade sob a ótica técnica diante das especificidades, mas compromete-se a apresentar Relatório Técnico perante o Corpo de Bombeiros Militar.

CLÁUSULA TERCEIRA

O PROCON-BA, conforme Auto de Infração n.º 00334-C, verificou a seguinte irregularidade: "O estabelecimento expõe à venda produtos embalados e congelados com ausência de informações obrigatórias para produtos alimentícios, tais como composição dos ingredientes, aditivos e alergênicos, entre outros, quais sejam: 14 pacotes de bolinhos de carne seca, por R\$ 31,50 cada, com 1kg cada; 10 pacotes de bolinhos de calabresa, com 1kg cada, por R\$ 21,65 cada; 21 pacotes de bolinhos de bacalhau, com 1kg cada, por R\$ 33,23 cada; 17 pacotes de bolinhas de queijo, com 1kg cada, por R\$ 27,65 cada; 8 pacotes de kibe, com 1kg cada, por R\$ 31,58 cada; 2 pacotes de risole de pizza, com 1 kg cada, por R\$ 27,65 cada". **Nessa senda, a Compromissária afirma que JÁ SANOU a referida irregularidade e que não irá reiterá-la, asseverando, ainda, que adotará as providências pertinentes e zelarà pela sua devida manutenção, de modo permanente e contínuo. Desse modo, compromete-se a prestar as informações devidas aos consumidores, em respeito ao art. 6º, III, bem como aos arts. 30 a 35 da Lei Federal n.º 8.078/90.**

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA QUARTA

As obrigações, previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), deverão ser cumpridas, pela Compromissária, no prazo de 360



(trezentos e sessenta) dias úteis, contados a partir da assinatura deste termo, e as QUE SE ENCONTRAM SENDO CUMPRIDAS, A COMPROMISSÁRIA INFORMA QUE CONTINUARÁ AS EXECUTANDO CUIDADOSAMENTE, VISTO QUE SE TRATA DE ATIVIDADES DE CARÁTER PERMANENTE E CONTÍNUO.

IV – DA PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA QUINTA

Em caso de descumprimento das Cláusulas que integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), será cominada **multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) por cada fato ocorrido em desacordo com o presente Termo**, sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado. **Nessa senda, no decorrer do procedimento de fiscalização do presente Termo de Ajustamento de**



Conduta, a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor assegura a realização de "dupla vistoria", bem como garante o "direito da empresa de se defender e corrigir pontuais inconformidades apontadas pelos órgãos públicos".

PARÁGRAFO SEGUNDO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visa apenas à proteção de interesses coletivos, não inviabilizando, portanto, ações individuais já propostas ou que venham a ser encetadas em face da empresa Compromissária.

CLÁUSULA SÉTIMA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (CSMPBA), possa produzir os efeitos legais cabíveis.

Salvador/BA, 12 de maio de 2023.


JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA

Promotora de Justiça


REPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA


ADVOGADO (A) DA COMPROMISSÁRIA